



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2020
SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes (Art. 1º ao Art. 3º)

Seção II

Das Definições (Art. 4º)

Seção III

Do Disciplinamento do Uso Das Vias (Art. 5º ao Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

Seção I

Da Hierarquização das Vias Municipais (Art. 9º)

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas Da Sede (Art. 10)

Seção III

Da Hierarquização das Vias Urbanas do Distrito de Vista Alegre (Art. 11)

Seção IV

Das Vias (Art. 12 ao Art. 18)

Seção V

Do Dimensionamento das Vias (Art. 19 ao Art. 38)

Seção VI

Da Implantação das Vias (Art. 39 ao Art. 43)

Seção VII

Da Circulação e Sinalização Viária (Art. 44)

Seção VIII

Dos Passeios, Calçadas e da Arborização (Art. 45 ao Art. 49)

Seção IX

Das Ciclovias (Art. 50 ao Art. 52)

Seção X

Das Áreas de Estacionamento (Art. 53 ao Art. 55)

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E PENALIDADES (Art. 56)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 57 ao Art. 63)

ANEXOS

Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;

Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;

Anexo III – Perfis das vias municipais;

Anexo IV - Perfis das vias urbanas;

Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;

Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;

Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;

Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Vista Alegre;

Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;

Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2020, de 30 DE JANEIRO DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Coronel Vivida.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Coronel Vivida, visando os seguintes objetivos:

- I - direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;
- II - adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas; e
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgãos estaduais competentes.

Art. 2º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor, do Uso e Ocupação do Solo e com o estabelecido por esta lei, a qual diz respeito à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres, de acordo com as diretrizes aqui apresentadas.

Art. 3º. Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III – Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV - Perfis das vias urbanas;



- V - Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;
- VI - Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VII - Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;
- VIII - Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Vista Alegre;
- IX - Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;
- X - Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

Seção II Das Definições

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - **ACESSO:** o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a. logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a. permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III - **ALINHAMENTO** - a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - **CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- V - **CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicíclou ou seus equivalentes, não motorizados;
- VII - **CRUZAMENTOS** - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
 - a. cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
 - b. cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
- VIII - **DIRETRIZ VIÁRIA:** via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;
- IX - **ESTACIONAMENTO** - o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- X - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XI - FAIXA DE MANUTENÇÃO DE VIAS - faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados;
- XII - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIII - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XIV - LARGURA DE UMA VIA - distância entre os alinhamentos da via;
- XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XVI - MALHA URBANA - o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XVII - MEIO-FIO - a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVIII - NIVELAMENTO - a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIX - PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XX - PISTA DE ROLAMENTO - a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XXI - SEÇÃO NORMAL DA VIA - a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXII - SISTEMA VIÁRIO - o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XXIII - VIA DE CIRCULAÇÃO - o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XXIV - VIA MUNICIPAL: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXV - VIA URBANA: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Seção III

Do Disciplinamento do Uso das Vias

Art. 5º. O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e consultado o Conselho Rodoviário Municipal;
- VI - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII - À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII - À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
- IX - Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;
- X - À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 6º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de CORONEL VIVIDA.

Parágrafo único - O Município fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Considera-se sistema viário do município de Coronel Vivida o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

Seção I
Da Hierarquização das Vias Municipais

Art. 9º. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso e ocupação do solo, como segue:

- I - **RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS:** compreende a BR-373, ligação de Coronel Vivida a Guarapuava e Curitiba; a BR-158, ligação de Coronel Vivida ao município de Pato Branco e Chopinzinho; a PR-562, ligação de Coronel Vivida ao município de Honório Serpa e São João. Esta faz ligação com a PR-566 que dá acesso ao município de Francisco Beltrão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- II - VIAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS: tem a finalidade de promover a circulação no interior do Município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar;
- III - VIAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS: caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas da Sede

Art. 10. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de CORONEL VIVIDA compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo VII (Mapa da hierarquia das vias urbanas da sede):

- I - VIA MARGINAL: é a via que promove distribuição do tráfego da Rodovia aos estabelecimentos localizados às suas margens. É configurada por uma via de mão dupla e baixa velocidade buscando evitar maiores conflitos com a rodovia que margeia. Corresponde à via marginal da rodovia BR-373 e BR-158;
- II - VIA ESTRUTURAL: é a via que possui a função de estruturar a expansão da cidade direcionando o crescimento, dando forma ao desenho urbano. Normalmente nessas vias o solo é mais adensado que as vias do entorno, sendo também o principal eixo de circulação de veículos e transporte coletivo. Devem receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana - mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização - em função de que concentram as edificações de maior importância da cidade, também têm como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação axial de seus extremos. Compreende a Avenida Generoso Marques, Rua Major Estevão Ribeiro do Nascimento, Rua Romário Martins, Rua 15 de Novembro;
- III - VIA COLETORA: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Corresponde à: Rua Clevelândia, Rua Iguaçu – Rua Souza Naves, Rua da Liberdade, Rua Duque de Caxias, Rua Santa Catarina, Rua Dona Rosa Stedile – Rua Antônio José Rockemback - Rua Fioreto Marcolina, Rua Francisco Beltrão, Rua Candido Inácio de Lima – Rua Leopoldo Schiavini, Rua Benjamin Bordin - Rua Presidente Costa e Silva, Rua Primo Zeni, Rua Duque de Caxias, Rua Desembargador Motta, Rua João Romano Polese, Rua Ubaldino do Amaral, Rua Pedro Poleze, Rua Brigadeiro Rocha Loures – Rua Dr. Claudino dos Santos – Rua Coronel Pedro Pacheco, Rua Armindo José Gregolin, Rua dos Girassóis.
- IV - VIA ESPECIAL DE PEDESTRE: é a via de uso especial destinada à circulação maior de pedestres possuindo desenho de uso exclusivo. Compreende trecho da Rua Marechal Deodoro entre a Rua Francisco Beltrão e Rua Sete de Setembro;
- V - VIA DE TRÁFEGO ESPECIAL: com a finalidade de absorver o fluxo de veículos pesados. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre. Corresponde aos trechos da Rua Romário Martins, Padre Anchieta, Rua da Liberdade, Avenida Generoso Marques, Rua Clevelândia, Rua Jose H. de Freitas, Rua Luiz Costela e Rua Zeferino Poletto;
- VI - VIAS LOCAIS: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Seção III

Da Hierarquização das Vias Urbanas do Distrito de Vista Alegre

Art. 11. Fica estabelecida a seguinte hierarquização viária para a sede do Distrito de Vista Alegre:

- I - VIA ESTRUTURAL: é a via principal do Distrito onde se concentram as atividades comerciais. É o principal eixo de circulação de veículos e transporte coletivo. Corresponde à Avenida Frederico Berger, continuação da PR-562;
- II - VIA LOCAL: é a via que possui mão dupla e baixa velocidade e que promove a distribuição do tráfego local. Correspondem às demais vias.

Seção IV
Das Vias

Art. 12. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Município serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classificação de via.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes na Seção V da presente Lei e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

§2º Nos casos de abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).

§3º Nas vias Estruturais, Coletoras e de Pedestres deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 13. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 14. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Estruturais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 15. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal e estadual (BR-373, BR-158 e PR-562) será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Seção V e Anexo IV da presente Lei, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 17. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 18. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Seção V
Do Dimensionamento das Vias

Art. 19. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I e II):

- I - faixa de rolamento para veículos;
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III - calçada para pedestre.

Art. 20. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual.

Art. 21. A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 22. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir do eixo da pista.

Art. 23. A VIA MUNICIPAL PRINCIPAL deverá comportar, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) cada.

Art. 24. A VIA MUNICIPAL SECUNDÁRIA deverá comportar, no mínimo, 14,00m (quatorze metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 25. A VIA MARGINAL "A" deverá comportar, no mínimo, 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - 1 (uma) calçada para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 26. A VIA MARGINAL “B” (Avenida Vereador Orlando Ferri) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 27. A VIA ESTRUTURAL (Avenida Generoso Marques) deverá comportar, no mínimo, 28,00m (vinte e oito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A projeção da via estrutural deverá manter suas dimensões de acordo com a caixa de rua existente, não podendo de forma alguma sofrer redução da sua dimensão em projeções futuras.

Art. 28. A VIA ESTRUTURAL (demais vias) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A projeção da via estrutural deverá manter suas dimensões de acordo com a caixa de rua existente, não podendo de forma alguma sofrer redução da sua dimensão em projeções futuras.

Art. 29. A VIA COLETORA deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 30. A VIA COLETORA (Rua Iguaçu) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 31. A VIA LOCAL "A" deverá possuir, no mínimo, 14,00m (quatorze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) cada.

Art. 32. A VIA LOCAL "B" deverá possuir, no mínimo, 12,00m (doze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 5,75m (cinco metros e setenta e cinco centímetros);
- II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada.

Art. 33. A VIA LOCAL "C" deverá possuir, no mínimo, 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 34. A VIA ESPECIAL DE PEDESTRE deverá possuir, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) cada.

Art. 35. A VIA DE TRÁFEGO ESPECIAL deverá possuir, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art. 36. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 37. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 38. As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos I a IV).

Seção VI
Da Implantação das Vias

Art. 39. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 40. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como aos Anexos I, II, III, IV.

Art. 41. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 42. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Art. 43. A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Seção VII
Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 44. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano/Projeto de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Seção VIII
Dos Passeios, Calçadas e Arborização

Art. 45. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§1º A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos proprietários e/ou inquilinos dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, aos quais compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nos passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

§2º É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via pavimentar o passeio público/calçada, com observância aos padrões estabelecidos pelo Município.

Art. 46. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 47. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá lei municipal específica e/ou Plano de Arborização do Município.

Art. 48. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§1º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§2º As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana do Município.

Art. 49. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana do Município.

§2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§3º A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Município.

Seção IX
Das Ciclovias

Art. 50. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como importante alternativa de lazer e para se privilegiar o trabalhador, por ser um meio de transporte econômico e por não agredir o meio ambiente.

Art. 51. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 52. A determinação das vias a serem implantadas as ciclovias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de Projeto Cicloviário.

Seção X
Das Áreas de Estacionamento

Art. 53. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com a Lei do Código de Obras.

Art. 54. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 55. Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da zona e setor comercial, zona de serviços e nas vias estruturais, nas seguintes condições:

- I - instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;
- II - deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III - não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;
- IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- V - dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 58. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Art. 59. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 60. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 61. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).


Art. 62. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2177/2009 de 24 de dezembro de 2009 e Lei Municipal 2523/2013, de 28 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2020.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli
Secretário Geral



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de manutenção (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Rodovias Federais e Estaduais	Parâmetros definidos pelo DER e DNIT				
Via Municipal Principal	18,00	8,00	(E) 5,00 (D) 5,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	14,00	6,00	(E) 4,00 (D) 4,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

Categorias das vias	Caixa mín. da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Marginal A ⁽³⁾	14,50	7,00	(D) 2,50	(D) 2,50	-	0,5	20
Marginal B Av. Vereador Orlando Ferri ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Estrutural Av. Generoso Marques ⁽³⁾	28,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 3,25 (D) 3,25	1,50	0,5	20
Estrutural Demais vias ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Coletora ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Coletora R. Iguazu ⁽³⁾	20,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,75 (D) 2,75	1,50	0,5	20
Local A ⁽³⁾	14,00	7,00	(E) 2,50	(E) 2,25 (D) 2,25	-	0,5	20
Local B ⁽³⁾	12,00	5,75	(E) 2,25	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
Local C ⁽³⁾	16,50	7,00	(E) 2,25 (D) 2,25	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Via Especial de Pedestre ⁽³⁾	18,00	5,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,75 (D) 3,75	-	0,5	20
Via de Tráfego Especial ⁽³⁾	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Ciclovia ⁽³⁾	1,50	1,50	-	-	-	0,5	7

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Características geométricas mínimas.

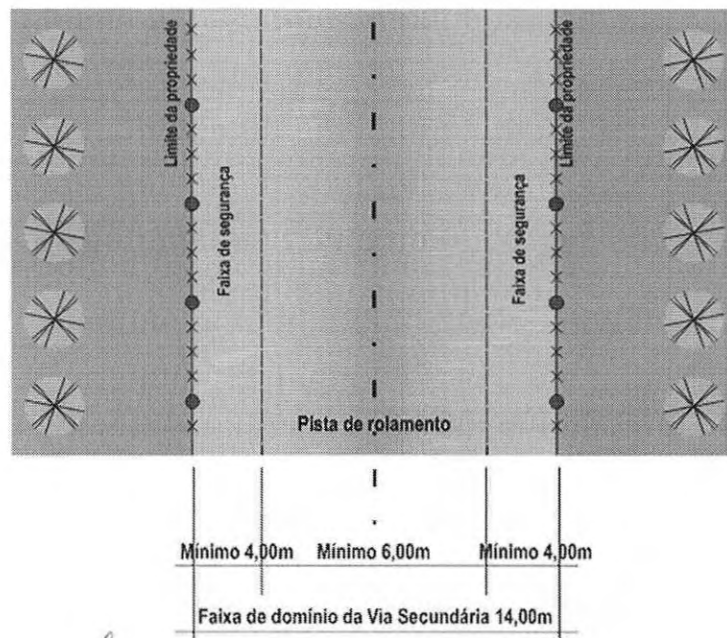
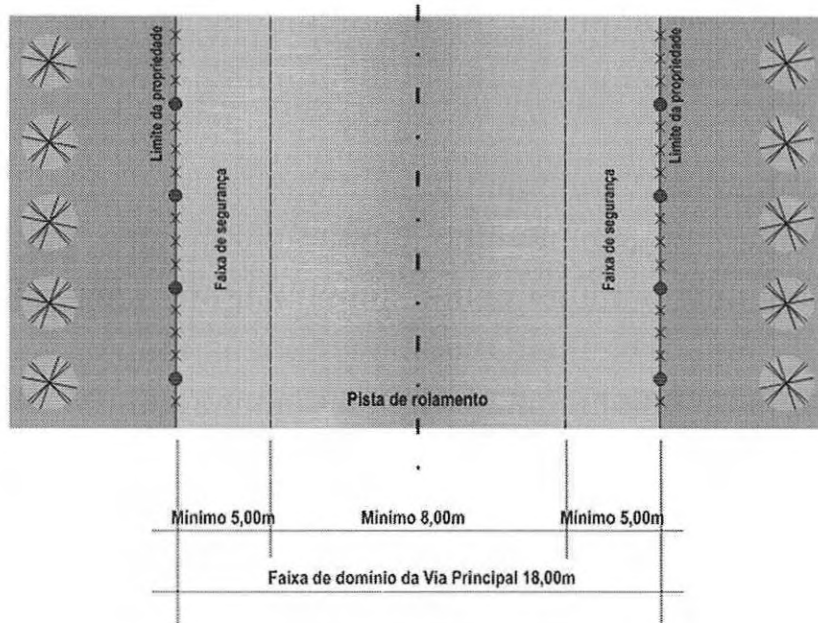
(4) O canteiro se dará em duas porções de cada lado da calçada conforme croqui.

(5) Traçado e parâmetros deverão ser definidos mediante estudo específico.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III - PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

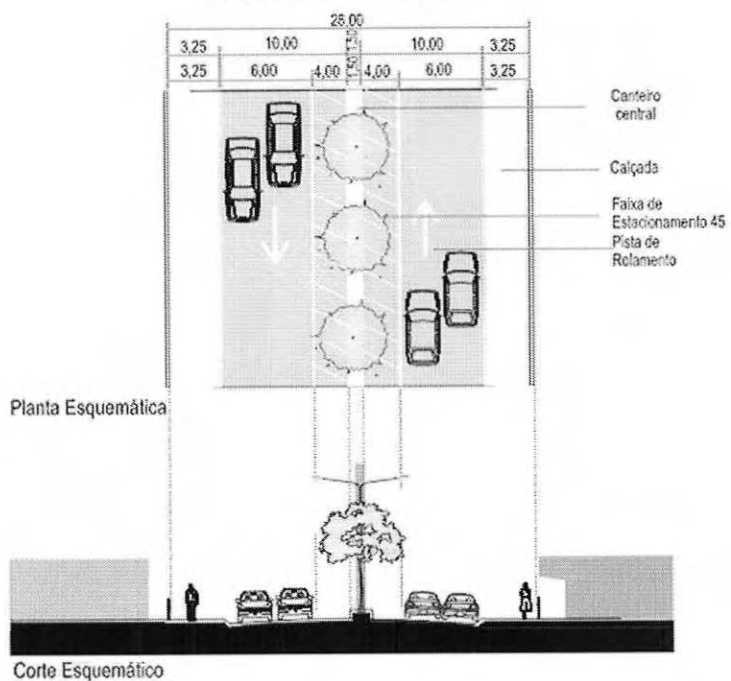




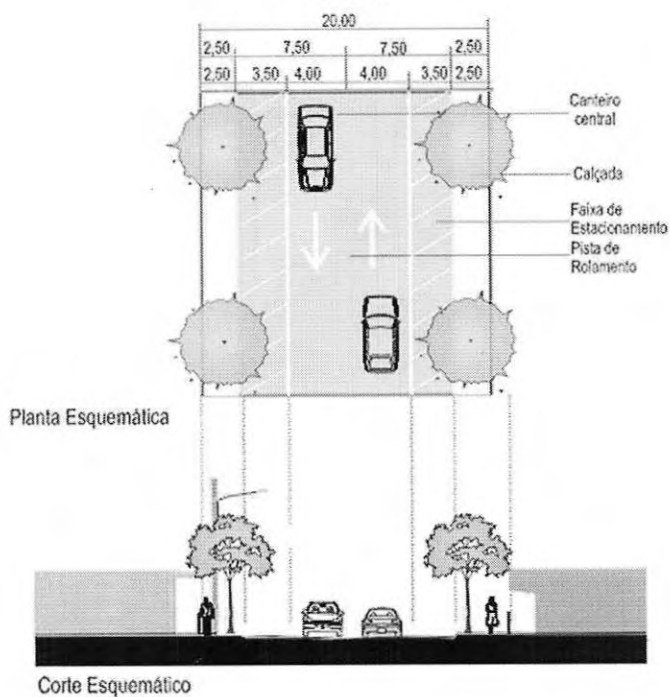
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Via Estrutural Avenida Generoso Marques



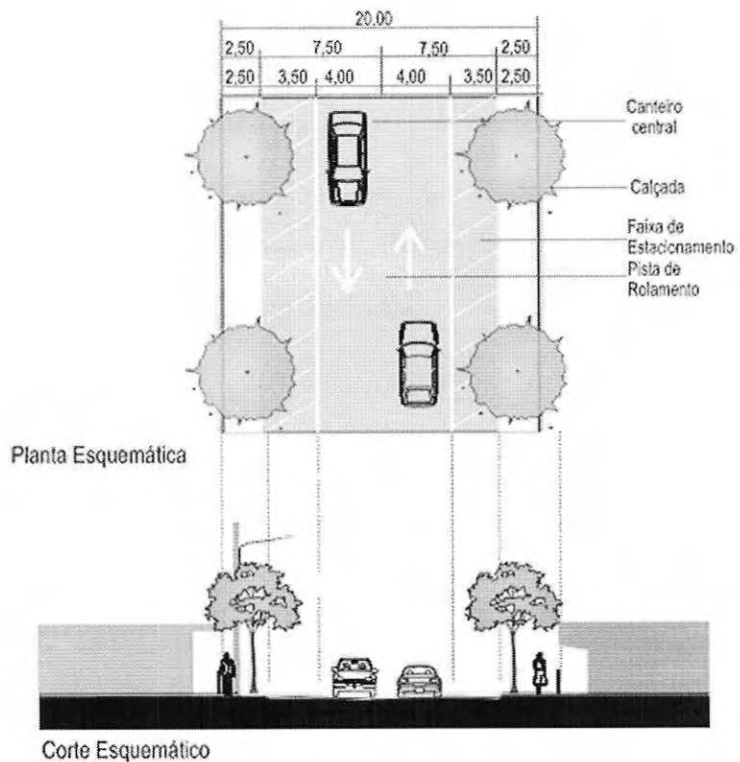
Via Estrutural demais vias



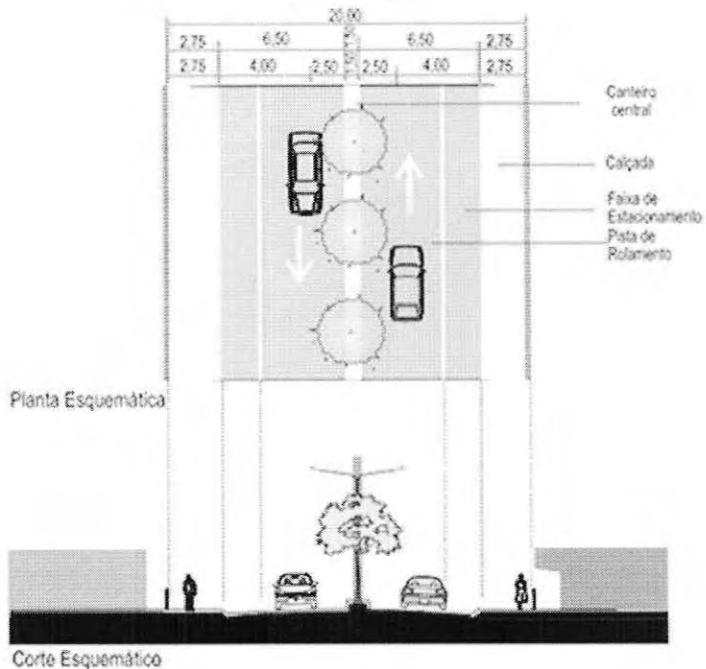


MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Via Coletora demais vias



Via Coletora Rua Iguazu

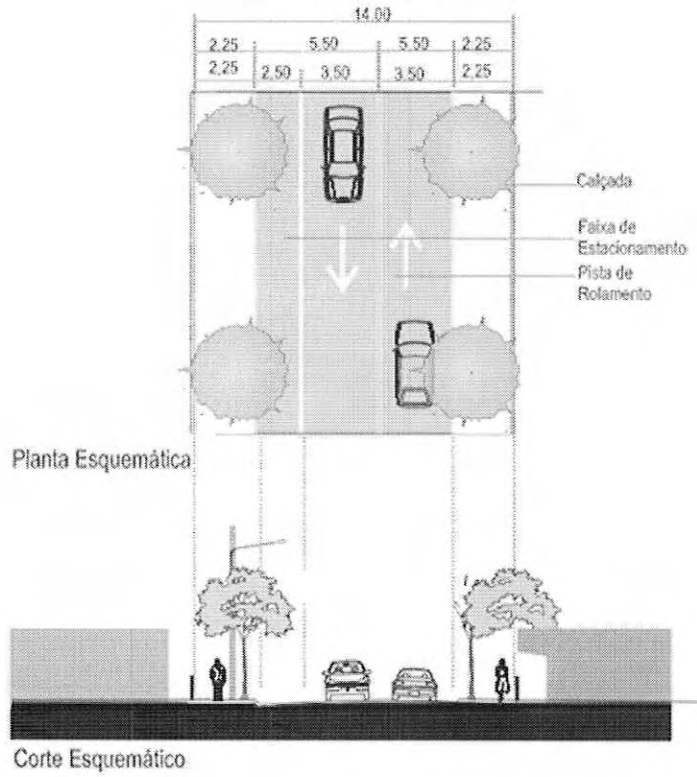




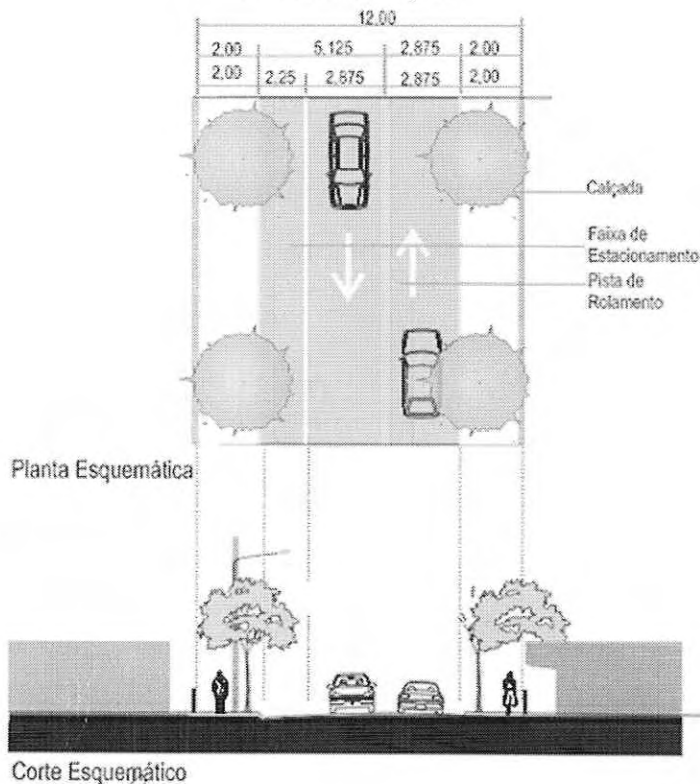
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Vias Locais - tipo A



Vias Locais - tipo B

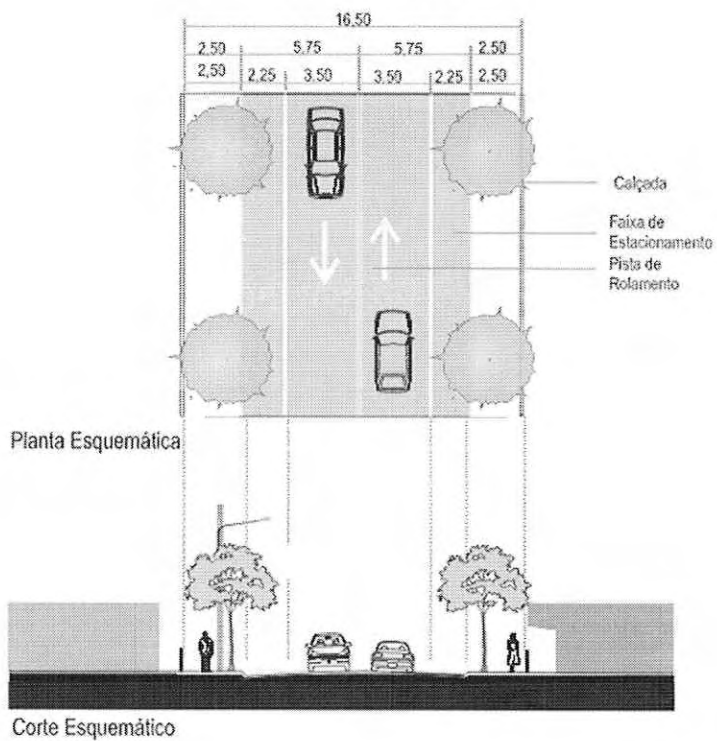




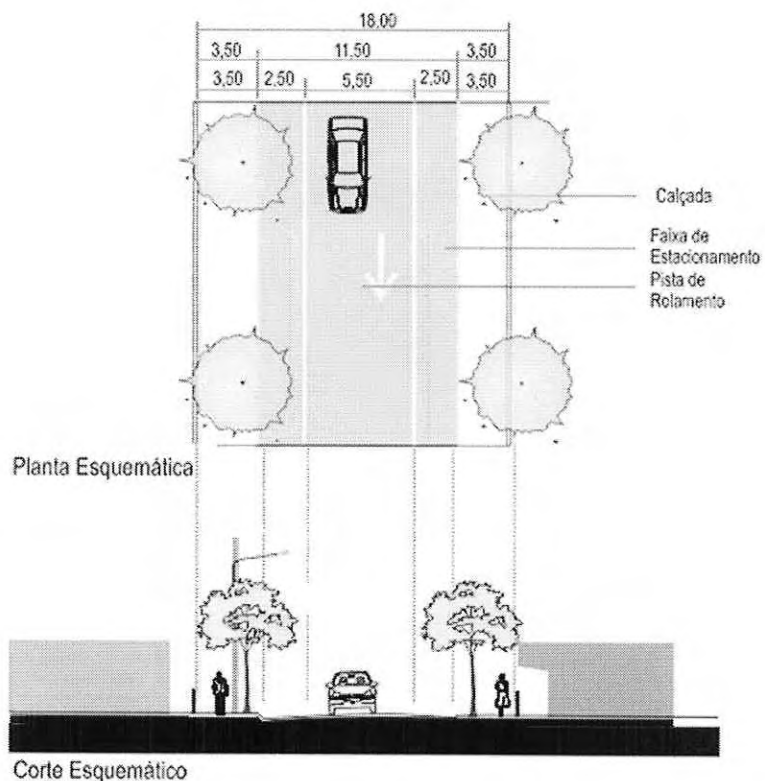
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Vias Locais - tipo C



Via Especial de Pedestre

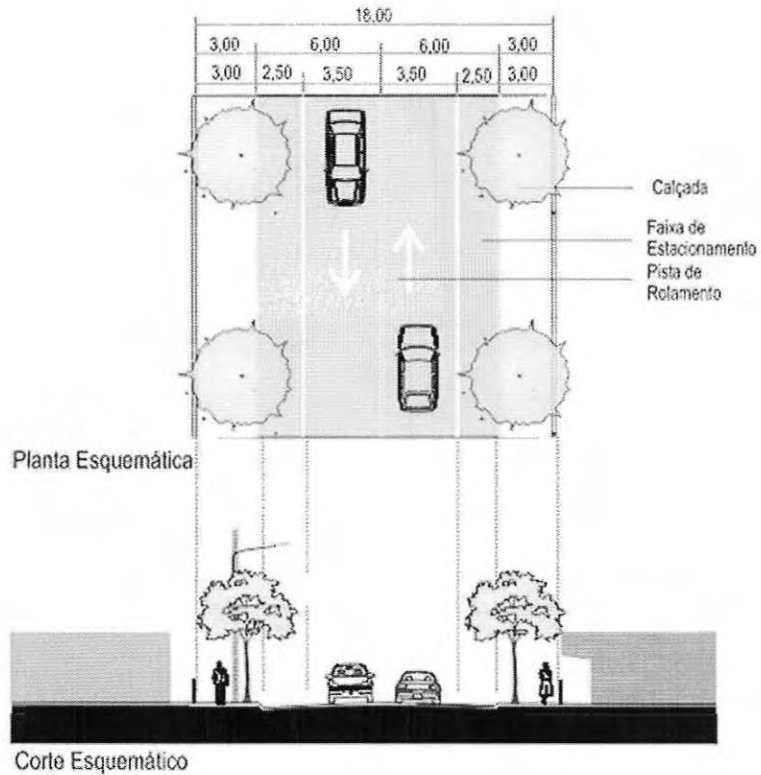




MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Via de Tráfego Especial

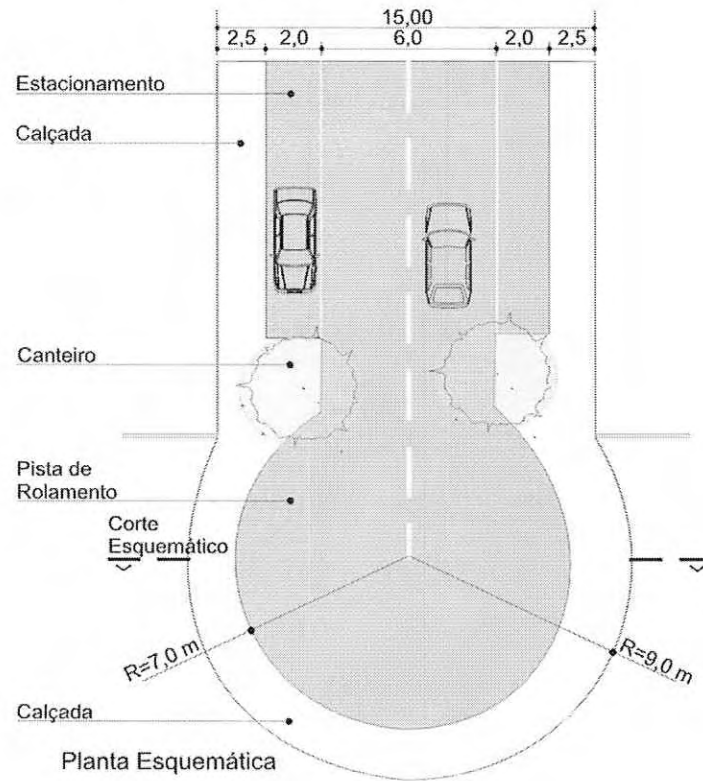




MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS

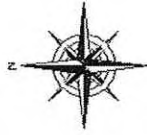
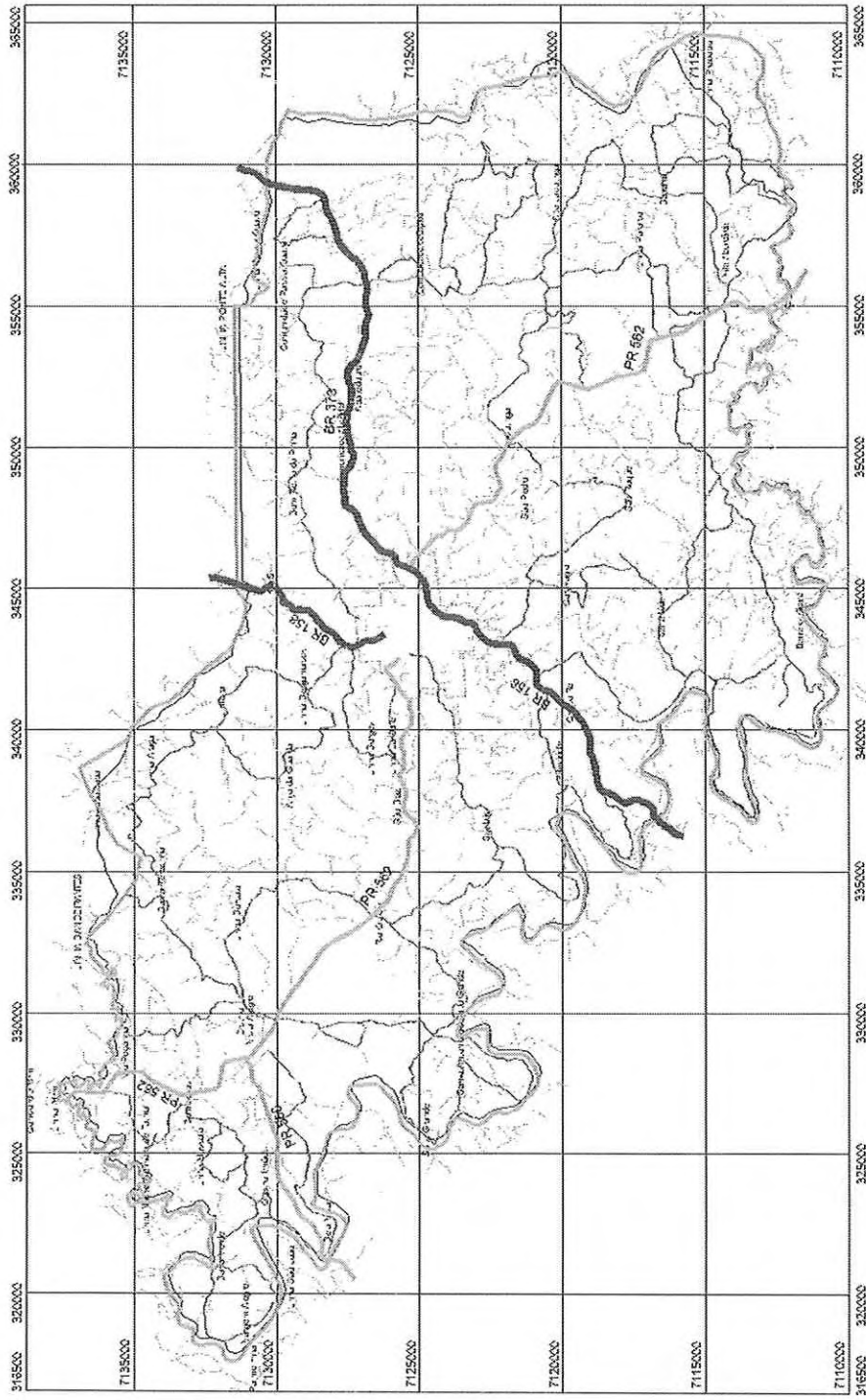
Dimensões mínimas para retorno (m)





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



LEGENDA	
	ROÇOVIA FEDERAL
	ROÇOVIA ESTADUAL
	LIMITE MUNICIPAL
	VMS MUNICÍPIOS PRINCIPAIS
	VMS MUNICÍPIOS SECUNDARIOS

Elaboração: Superintendência

ANEXO VI - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Município: CORONEL VIVIDA - PR
Data: 02 DEZEMBRO, 2019
Escala: 1:5000

LEDER
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
GESTÃO DE COABES

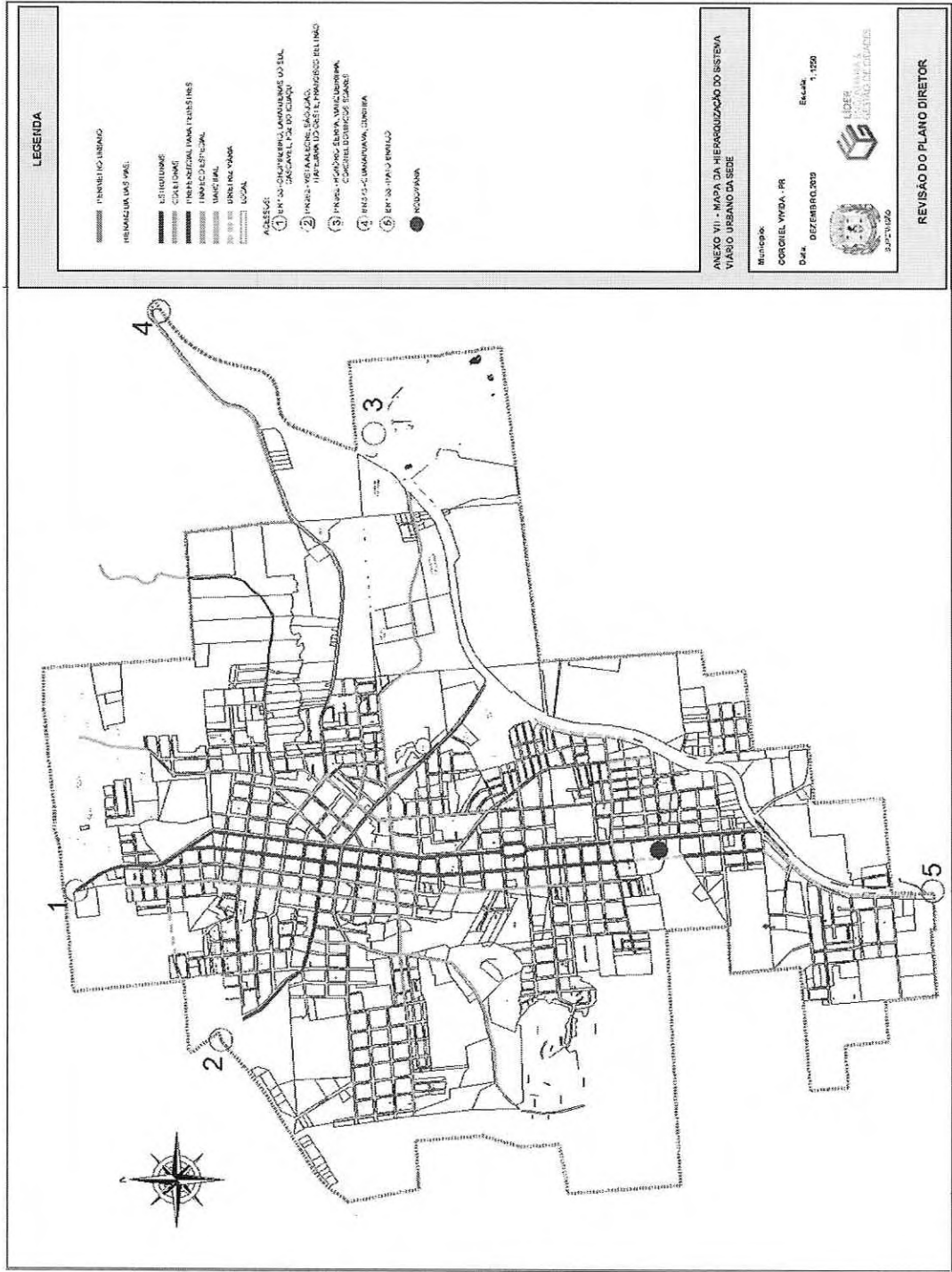
REVISÃO DO PLANO DIRETOR



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE

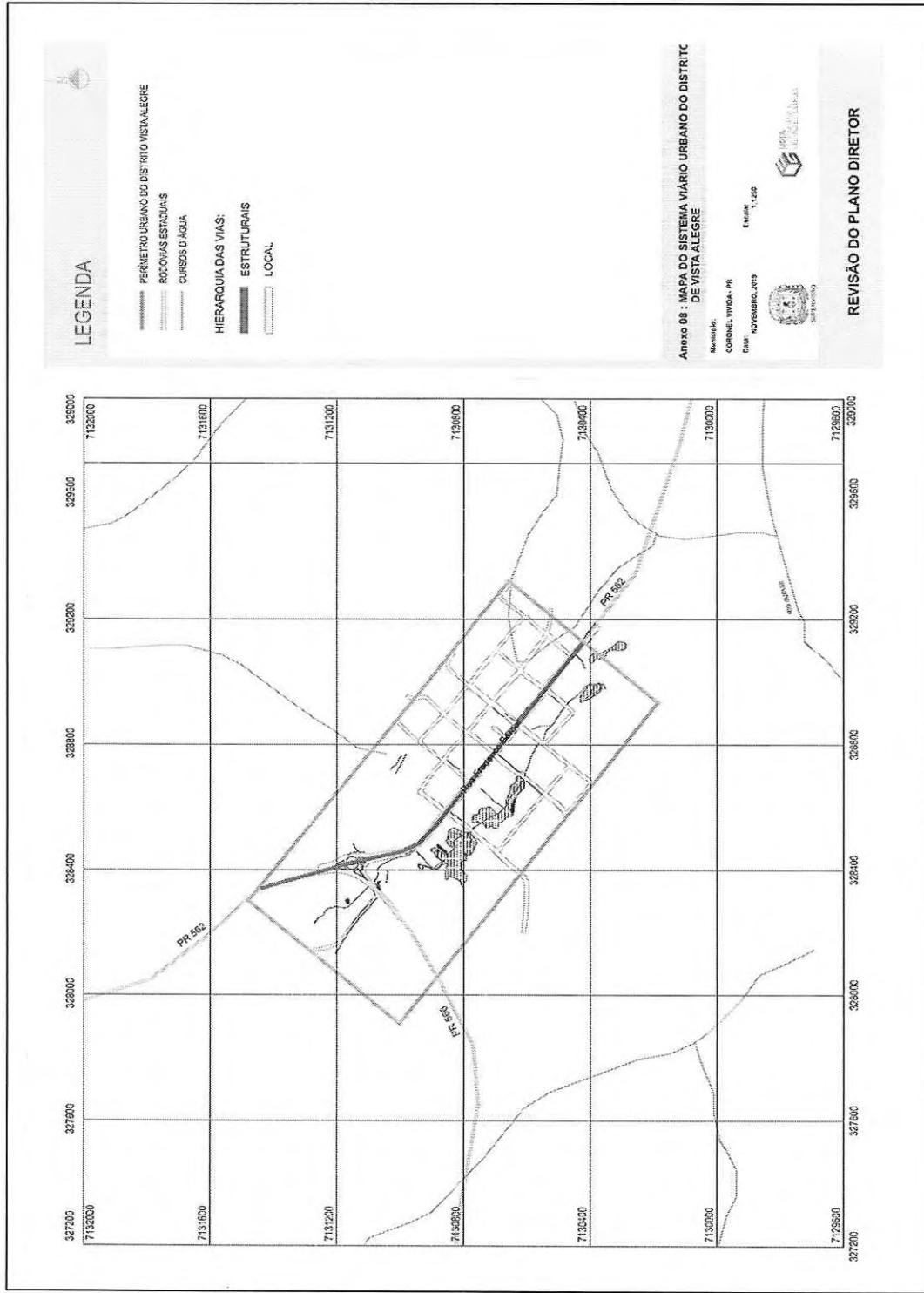




MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

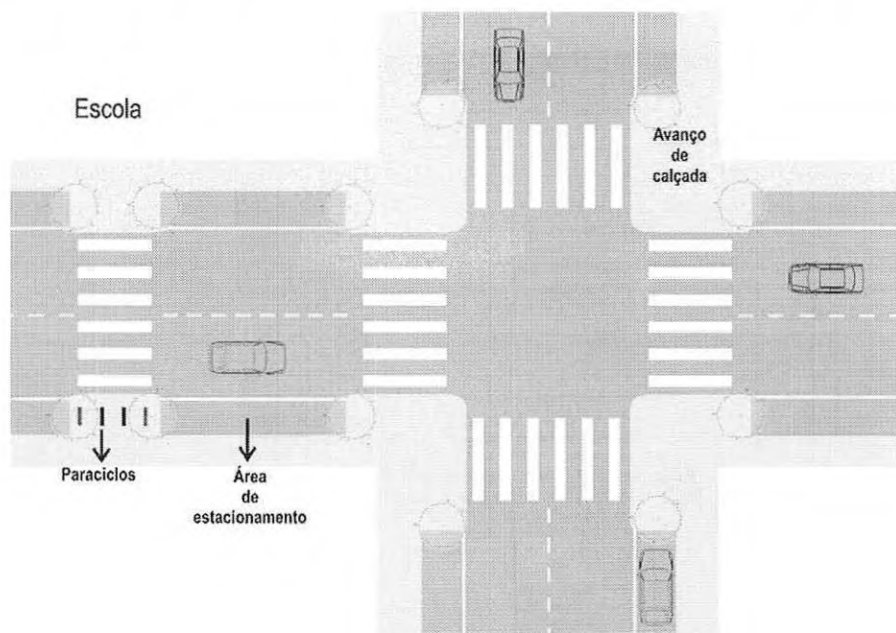
ANEXO VIII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE.



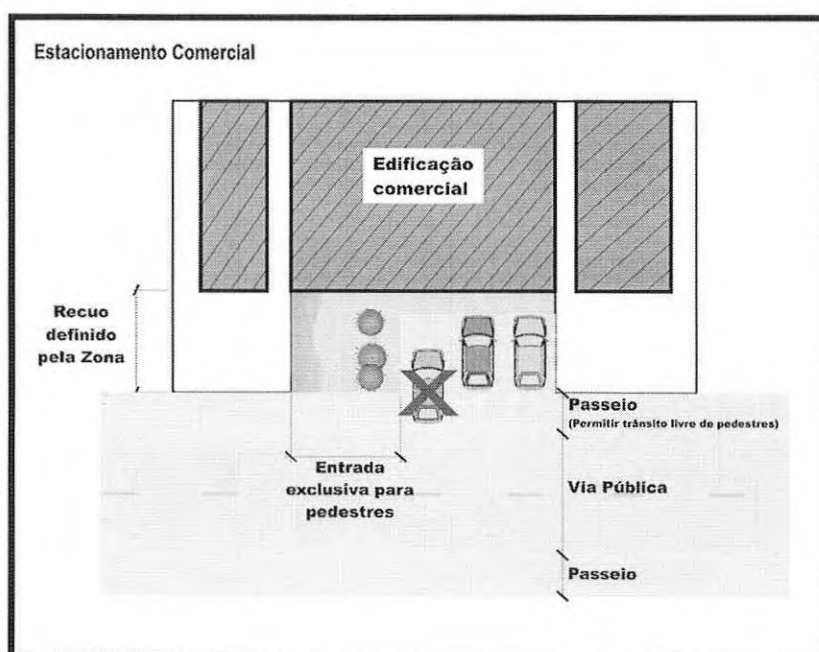


MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX - DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



ANEXO X - USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMO ÁREA DE ESTACIONAMENTO



**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2020**
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 117/2019)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Prosaude Distribuidora de Medicamentos Eireli
OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar destinado a Secretaria de Saúde
VALOR TOTAL: R\$ 48.895,00 (quarenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais)
PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de janeiro de 2020.
FORO: Comarca de Marreleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 29 de janeiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2019 – PMR
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

Torno pública a Homologação do Pregão Presencial nº 122/2019 – PMR. Objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para recarga de gás GLP, em favor da seguinte empresa:
Rosieleia Veranice Christ Dirings Eireli, no valor total de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).
Renascença, 30 de janeiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020
Em análise ao processo de Inexigibilidade nº 002/2020, de 29 de janeiro de 2020, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições o Sr. Lessir Canan Bortoli Prefeito Municipal de Renascença – Pr, **RATIFICA** o procedimento com amparo na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25 Inciso I.
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.
VALOR DO CONTRATO – R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais).
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER A LICENÇA DE USO BIANUAL DO SISTEMA PARA CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – SICAP WEB.
FUNDAMENTO LEGAL: Fundamentos-se tal contratação, baseando-se no disposto no artigo 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93.
CONTRATADO: COPPINI & CIA LTDA, CNPJ Nº 08.729.009/0001-40, Rua Porto Alegre, nº 351 – Centro, Santa Helena – PR.
CONTRATANTE: Município de Renascença – Pr, 30 de janeiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito

SUMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO:
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CNPJ nº 76.194.091/0001-05, torna público que irá requerer ao IAP, a renovação da Licença de Operação para Unidade de Recebimento, Limpeza, Secagem e Armazenamento de Cereais, instalada na Rua Quatro, nº 503, Centro, Mariópolis – Pr;

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2020, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.** Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal de Coronel Vivida, e da outras providências. A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariodofiscal.município.coronelvivida.pr.gov.br/> - contitume autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2020, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.** SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Coronel Vivida. “A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariodofiscal.município.coronelvivida.pr.gov.br/> - contitume autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.”

**ESTADO DO PARANÁ
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**
CNPJ: 02.138.556/0001-48 Telefone: (41) 3313-3550
Endereço: RUA AFONSO PENA, 1922 - ANGIETA
CEP: 83011-932 - Pato Branco

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº: 172020
Processo Adm.: 50020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
O Presidente, Abair José Gasparotto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:
a) Nr. Processo: 50020
b) Nr. Licitação: 15020 - II.
c) Modalidade: Inexigibilidade de Botoção
29-01-2020
d) Data de Homologação:
e) Objeto da Licitação: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A DIAGNÓSE E TERAPIA (SADT).

f) Fornecedor e Resumo de Itens Vencidos: Un. Quantidade Vl. Unitário Total dos Itens
INSTITUTO SANTA FELIZZARI
1- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES E SERVIÇOS DE APOIO A DIAGNÓSE E TERAPIA (SADT) SERV. 12.000 18.018.7300 R\$ 215.957,00
02 - Auxiliar a emissão da(s) nota(s) de empresa(s) correspondente(s).
Atendimento em Município Concomitante 02.001.10.332.1002.2019.3.3.90.39.00
Pato Branco, 29 de Janeiro de 2020

Abair José Gasparotto

Oração para pedir uma graça
Meu Jesus, eu vos depositei toda minha confiança.
Vós sabeis de tudo, Pai e Senhor do universo, sois o Rei dos reis
Vós que fizeste o paralítico andar, o morto voltar a viver,
o leproso a sarar
Vós que vedes as minhas angústias, as minhas lágrimas.
Bem sabes Divino Amigo como preciso alcançar de Vós esta grande Graça (pedir a graça com fé)
A minha conversa Convosco Mestre, me dá animo e alegria para viver.
Só de Vós espero com fé e confiança (pedir a graça com fé)
Fazei Divino Jesus que antes de terminar esta conversa que terei Convosco durante 9 dias eu alcance esta Graça que peço com Fé.
Com gratidão publicarei esta oração para que outros que precisem de Vós, aprendam a ter Fé e confiança na Vossa Misericórdia.
Ilumine meus passos, assim como o sol ilumina todos os dias o amanhecer e testemunha a nossa conversa.Jesus minha confiança em Vós.
Cada vez mais aumenta a minha fé.
(Fazer essa oração por 9 dias consecutivos.
Publicar logo depois publicar) JR

AVISO DE COBRANÇA

A Unimed Pato Branco, em atendimento ao disposto na Sumula Normativa nº 28, de 30/11/2015, e artigo 13, inciso II da Lei 9656/98 publicada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, informa aos contratantes abaixo que até o momento desta publicação, encontram-se abertos em nosso sistema os títulos abaixo descritos. Desta forma, visando regularizar a situação conforme previsto contratual, solicitamos que no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data desta publicação, entre em contato com a Unimed Pato Branco para verificarmos a melhor forma de pagamento e regularizarmos a situação.

CONTRATANTE	
CPF	067.948.489-XX
Nº CONTRATO	116009-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4154707
TÍTULOS VENCIDOS	1809176-R\$ 217,24 1819650-R\$ 338,49 1830350-R\$ 217,24 1841067-R\$ 217,24
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	115 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 991,21
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.035,41

CONTRATANTE	
CPF	029.594.009-XX
Nº CONTRATO	272230-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-3887310 187-3887328 187-3887344
TÍTULOS VENCIDOS	1811804-R\$ 625,54 1827318-R\$ 678,04 1843794-R\$ 585,46
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	110 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 1.889,04
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.972,01

CONTRATANTE	
CPF	102.681.939-XX
Nº CONTRATO	1061658-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4022452
TÍTULOS VENCIDOS	1812879-R\$ 180,65 1823378-R\$ 180,65 1834095-R\$ 282,68 1844833-R\$ 171,30
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	111 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 815,28
VALOR ATUALIZADO	R\$ 849,22

CONTRATANTE	
CPF	066.371.199-XX
Nº CONTRATO	1072161-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4067529
TÍTULOS VENCIDOS	1813432-R\$ 234,11 1823924-R\$ 129,11 1834634-R\$ 181,61 1845370-R\$ 129,11
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	116 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 673,94
VALOR ATUALIZADO	R\$ 704,82

CONTRATANTE	
CPF	091.652.369-XX
Nº CONTRATO	1073486-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4040760
TÍTULOS VENCIDOS	1824003-R\$ 351,34 1834712-R\$ 276,74 1845448-R\$ 364,57
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	85 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 992,65
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.030,80

CONTRATANTE	
CPF	018.365.249-XX
Nº CONTRATO	1073672-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4083648
TÍTULOS VENCIDOS	1813526-R\$ 157,38 1824016-R\$ 157,38 1834725-R\$ 157,38 1845461-R\$ 157,38
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	116 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 629,52
VALOR ATUALIZADO	R\$ 657,10

CONTRATANTE	
CPF	028.918.688-XX
Nº CONTRATO	1078348-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4134226
TÍTULOS VENCIDOS	1802868-R\$ 146,60 1834998-R\$ 146,60 1845728-R\$ 146,60

TOTAL DE DIAS EM ABERTO	151 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 439,80
VALOR ATUALIZADO	R\$ 460,55

CONTRATANTE	
CPF	015.757.789-XX
Nº CONTRATO	235504-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-3190165 187-3190173 187-3190190
TÍTULOS VENCIDOS	1820765-R\$ 1.096,38 1831501-R\$ 1.206,85 1842249-R\$ 1.182,83

TOTAL DE DIAS EM ABERTO	75 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 3.486,06
VALOR ATUALIZADO	R\$ 3.607,84

CONTRATANTE	
CPF	589.413.639-XX
Nº CONTRATO	268615-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-3796152 187-3796160 187-3796187
TÍTULOS VENCIDOS	1822152-R\$ 1.361,79 1832883-R\$ 1.334,85 1843629-R\$ 1.334,85

TOTAL DE DIAS EM ABERTO	75 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 4.031,49
VALOR ATUALIZADO	R\$ 4.173,63

CONTRATANTE	
CNPJ	04.833.039/0001-XX
Nº CONTRATO	18635-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-3419162 187-3419197 187-3419170 187-3419189
TÍTULOS VENCIDOS	1826284-R\$ 772,17 1836947-R\$ 912,26 1847651-R\$ 748,11

CONTRATANTE	
CNPJ	15.174.464/0001-XX
Nº CONTRATO	55123-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4136474 187-4136482 187-4136490 187-4136504
TÍTULOS VENCIDOS	1827340-R\$ 433,22 1838001-R\$ 433,22 1848699-R\$ 433,22
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	80 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 2.432,54
VALOR ATUALIZADO	R\$ 2.522,53

CONTRATANTE	
CNPJ	15.174.464/0001-XX
Nº CONTRATO	55123-0
CODIGO BENEFICIÁRIO	187-4136474 187-4136482 187-4136490 187-4136504
TÍTULOS VENCIDOS	1827340-R\$ 433,22 1838001-R\$ 433,22 1848699-R\$ 433,22
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	80 DIAS
VALOR NOMINAL	R\$ 1.299,66
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.347,59

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2020**
(Vinculado a Inexigibilidade nº 001/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Heindrickson e Werner Ltda.
OBJETO: Credenciamento de serviços da área de saúde abrangendo especialidades médicas, procedimentos, exames e terapias.
PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 30 de janeiro de 2020.
FORO: Comarca de Marreleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 30 de janeiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2020**
(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 117/2019)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Previs Produtos para Saúde Ltda
OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar destinado a Secretaria de Saúde
VALOR TOTAL: R\$ 16.788,00 (dezesseis mil setecentos e oitenta e oito reais)
PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de janeiro de 2020.
FORO: Comarca de Marreleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 29 de janeiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2020
SISTEMA VIÁRIO



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Objetivos e Diretrizes (Art. 1º ao Art. 3º)

Seção II

Das Definições (Art. 4º)

Seção III

Do Disciplinamento do Uso Das Vias (Art. 5º ao Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

Seção I

Da Hierarquização das Vias Municipais (Art. 9º)

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas Da Sede (Art. 10)

Seção III

Da Hierarquização das Vias Urbanas do Distrito de Vista Alegre (Art. 11)

Seção IV

Das Vias (Art. 12 ao Art. 18)

Seção V

Do Dimensionamento das Vias (Art. 19 ao Art. 38)

Seção VI

Da Implantação das Vias (Art. 39 ao Art. 43)

Seção VII

Da Circulação e Sinalização Viária (Art. 44)

Seção VIII

Dos Passeios, Calçadas e da Arborização (Art. 45 ao Art. 49)

Seção IX

Das Ciclovias (Art. 50 ao Art. 52)

Seção X

Das Áreas de Estacionamento (Art. 53 ao Art. 55)

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E PENALIDADES (Art. 56)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 57 ao Art. 63)

ANEXOS

Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;

Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;

Anexo III – Perfis das vias municipais;

Anexo IV - Perfis das vias urbanas;

Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;

Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;

Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;

Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Vista Alegre;

Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;

Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2020, de 30 DE JANEIRO DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Coronel Vivida.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Coronel Vivida, visando os seguintes objetivos:

- I - direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;
- II - adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas; e
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgãos estaduais competentes.

Art. 2º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor, do Uso e Ocupação do Solo e com o estabelecido por esta lei, a qual diz respeito à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres, de acordo com as diretrizes aqui apresentadas.

Art. 3º. Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III - Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV - Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;
- VI - Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VII - Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;
- VIII - Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Vista Alegre;
- IX - Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;
- X - Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - ACESSO: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a. logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a. permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

2

- III - ALINHAMENTO - a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;
- VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
 - a. cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
 - b. cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
- VIII - DIRETRIZ VIÁRIA: via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;
- IX - ESTACIONAMENTO - o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- X - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XI - FAIXA DE MANUTENÇÃO DE VIAS - faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados;
- XII - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIII - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XIV - LARGURA DE UMA VIA - distância entre os alinhamentos da via;
- XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XVI - MALHA URBANA - o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XVII - MEIO-FIO - a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVIII - NIVELAMENTO - a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIX - PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XX - PISTA DE ROLAMENTO - a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XXI - SEÇÃO NORMAL DA VIA - a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXII - SISTEMA VIÁRIO - o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XXIII - VIA DE CIRCULAÇÃO - o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XXIV - VIA MUNICIPAL: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXV - VIA URBANA: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Seção III

Do Disciplinamento do Uso das Vias

Art. 5º. O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

3

- II - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e consultado o Conselho Rodoviário Municipal;
- VI - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII - À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII - À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
- IX - Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;
- X - À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 6º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de CORONEL VIVIDA.

Parágrafo único - O Município fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Considera-se sistema viário do município de Coronel Vivida o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

Seção I

Da Hierarquização das Vias Municipais

Art. 9º. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso e ocupação do solo, como segue:

- I - **RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS:** compreende a BR-373, ligação de Coronel Vivida a Guarapuava e Curitiba; a BR-158, ligação de Coronel Vivida ao município de Pato Branco e Chopinzinho; a PR-562, ligação de Coronel Vivida ao município de Honório Serpa e São João. Esta faz ligação com a PR-566 que dá acesso ao município de Francisco Beltrão.
- II - **VIAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS:** tem a finalidade de promover a circulação no interior do Município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar;
- III - **VIAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS:** caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas da Sede

Art. 10. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de CORONEL VIVIDA compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo VII (Mapa da hierarquia das vias urbanas da sede):

- I - **VIA MARGINAL:** é a via que promove distribuição do tráfego da Rodovia aos estabelecimentos localizados às suas margens. É configurada por uma via de mão dupla e baixa velocidade buscando evitar maiores conflitos com a rodovia que margeia. Corresponde à via marginal da rodovia BR-373 e BR-158;
- II - **VIA ESTRUTURAL:** é a via que possui a função de estruturar a expansão da cidade direcionando o crescimento, dando forma ao desenho urbano. Normalmente nessas vias o solo é mais adensado que as vias do entorno, sendo também o principal eixo de circulação de veículos e transporte coletivo. Devem receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana - mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização - em função de que concentram as edificações de maior importância da cidade, também têm como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação axial de seus extremos.

- Compreende a Avenida Generoso Marques, Rua Major Estevão Ribeiro do Nascimento, Rua Romário Martins, Rua 15 de Novembro;
- III - VIA COLETORA: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Corresponde à: Rua Clevelândia, Rua Iguazu – Rua Souza Naves, Rua da Liberdade, Rua Duque de Caxias, Rua Santa Catarina, Rua Dona Rosa Stedile – Rua Antônio José Rockemback - Rua Fioreto Marcolina, Rua Francisco Beltrão, Rua Candido Inácio de Lima – Rua Leopoldo Schiavini, Rua Benjamin Bordin - Rua Presidente Costa e Silva, Rua Primo Zeni, Rua Duque de Caxias, Rua Desembargador Motta, Rua João Romano Polese, Rua Ubaldino do Amaral, Rua Pedro Poleze, Rua Brigadeiro Rocha Loures – Rua Dr. Claudino dos Santos – Rua Coronel Pedro Pacheco, Rua Armindo José Gregolin, Rua dos Girassóis.
- IV - VIA ESPECIAL DE PEDESTRE: é a via de uso especial destinada à circulação maior de pedestres possuindo desenho de uso exclusivo. Compreende trecho da Rua Marechal Deodoro entre a Rua Francisco Beltrão e Rua Sete de Setembro;
- V - VIA DE TRÁFEGO ESPECIAL: com a finalidade de absorver o fluxo de veículos pesados. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre. Corresponde aos trechos da Rua Romário Martins, Padre Anchieta, Rua da Liberdade, Avenida Generoso Marques, Rua Clevelândia, Rua Jose H. de Freitas, Rua Luiz Costela e Rua Zeferino Poletto;
- VI - VIAS LOCAIS: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.

Seção III

Da Hierarquização das Vias Urbanas do Distrito de Vista Alegre

Art. 11. Fica estabelecida a seguinte hierarquização viária para a sede do Distrito de Vista Alegre:

- I - VIA ESTRUTURAL: é a via principal do Distrito onde se concentram as atividades comerciais. É o principal eixo de circulação de veículos e transporte coletivo. Corresponde à Avenida Frederico Berger, continuação da PR-562;
- II - VIA LOCAL: é a via que possui mão dupla e baixa velocidade e que promove a distribuição do tráfego local. Correspondem às demais vias.

Seção IV

Das Vias

Art. 12. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Município serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classificação de via.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes na Seção V da presente Lei e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

§2º Nos casos de abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).

§3º Nas vias Estruturais, Coletoras e de Pedestres deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 13. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 14. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Estruturais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 15. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal e estadual (BR-373, BR-158 e PR-562) será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 16. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Seção V e Anexo IV da presente Lei, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 17. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 18. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Seção V

Do Dimensionamento das Vias

Art. 19. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I e II):

- I - faixa de rolamento para veículos;
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III - calçada para pedestre.

Art. 20. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual.

Art. 21. A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 22. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir do eixo da pista.

Art. 23. A VIA MUNICIPAL PRINCIPAL deverá comportar, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) cada.

Art. 24. A VIA MUNICIPAL SECUNDÁRIA deverá comportar, no mínimo, 14,00m (quatorze metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 25. A VIA MARGINAL "A" deverá comportar, no mínimo, 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - 1 (uma) calçada para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 26. A VIA MARGINAL "B" (Avenida Vereador Orlando Ferri) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 27. A VIA ESTRUTURAL (Avenida Generoso Marques) deverá comportar, no mínimo, 28,00m (vinte e oito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A projeção da via estrutural deverá manter suas dimensões de acordo com a caixa de rua existente, não podendo de forma alguma sofrer redução da sua dimensão em projeções futuras.

Art. 28. A VIA ESTRUTURAL (demais vias) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A projeção da via estrutural deverá manter suas dimensões de acordo com a caixa de rua existente, não podendo de forma alguma sofrer redução da sua dimensão em projeções futuras.

Art. 29. A VIA COLETORA deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 30. A VIA COLETORA (Rua Iguçu) deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;

IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 31. A VIA LOCAL "A" deverá possuir, no mínimo, 14,00m (quatorze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) cada.

Art. 32. A VIA LOCAL "B" deverá possuir, no mínimo, 12,00m (doze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 5,75m (cinco metros e setenta e cinco centímetros);

II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada.

Art. 33. A VIA LOCAL "C" deverá possuir, no mínimo, 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) cada;

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 34. A VIA ESPECIAL DE PEDESTRE deverá possuir, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) cada.

Art. 35. A VIA DE TRÁFEGO ESPECIAL deverá possuir, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art. 36. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 37. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 38. As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos I a IV).

Seção VI

Da Implantação das Vias

Art. 39. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 40. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como aos Anexos I, II, III, IV.

Art. 41. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 42. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Art. 43. A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Seção VII

Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 44. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo

7

ao Executivo Municipal a elaboração do Plano/Projeto de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Seção VIII

Dos Passeios, Calçadas e Arborização

Art. 45. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§1º A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos proprietários e/ou inquilinos dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, aos quais compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nos passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

§2º É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via pavimentar o passeio público/calçada, com observância aos padrões estabelecidos pelo Município.

Art. 46. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 47. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá lei municipal específica e/ou Plano de Arborização do Município.

Art. 48. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§1º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§2º As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana do Município.

Art. 49. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana do Município.

§2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§3º A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Município.

Seção IX

Das Cicloviárias

Art. 50. Considera-se a implantação de cicloviárias na sede urbana do Município como importante alternativa de lazer e para se privilegiar o trabalhador, por ser um meio de transporte econômico e por não agredir o meio ambiente.

Art. 51. Na implantação das cicloviárias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 52. A determinação das vias a serem implantadas as cicloviárias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de Projeto Cicloviário.

Seção X

Das Áreas de Estacionamento

Art. 53. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com a Lei do Código de Obras.

Art. 54. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 55. Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da zona e setor comercial, zona de serviços e nas vias estruturais, nas seguintes condições:

- I - instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;
- II - deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III - não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;

- IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V - dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 58. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Art. 59. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 60. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 61. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art. 62. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2177/2009 de 24 de dezembro de 2009 e Lei Municipal 2523/2013, de 28 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2020.

Frank Ariel Schiavini

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli

Secretário Geral

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de manutenção (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Rodovias Federais e Estaduais	Parâmetros definidos pelo DER e DNIT				
Via Municipal Principal	18,00	8,00	(E) 5,00 (D) 5,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	14,00	6,00	(E) 4,00 (D) 4,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas acedíveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

Categorias das vias	Caixa mín. da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Marginal A ⁽³⁾	14,50	7,00	(D) 2,50	(D) 2,50	-	0,5	20
Marginal B Av. Vereador Orlando Ferri ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Estrutural Av. Generoso Marques ⁽³⁾	28,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 3,25 (D) 3,25	1,50	0,5	20
Estrutural Demais vias ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Coletora ⁽³⁾	20,00	8,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Coletora R. Iguacu ⁽³⁾	20,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,75 (D) 2,75	1,50	0,5	20
Local A ⁽³⁾	14,00	7,00	(E) 2,50	(E) 2,25 (D) 2,25	-	0,5	20
Local B ⁽³⁾	12,00	5,75	(E) 2,25	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
Local C ⁽³⁾	16,50	7,00	(E) 2,25 (D) 2,25	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Via Especial de Pedestre ⁽³⁾	18,00	5,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,75 (D) 3,75	-	0,5	20
Via de Tráfego Especial ⁽³⁾	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Ciclovía ⁽³⁾	1,50	1,50	-	-	-	0,5	7

(1) Da seção transversal tipo.

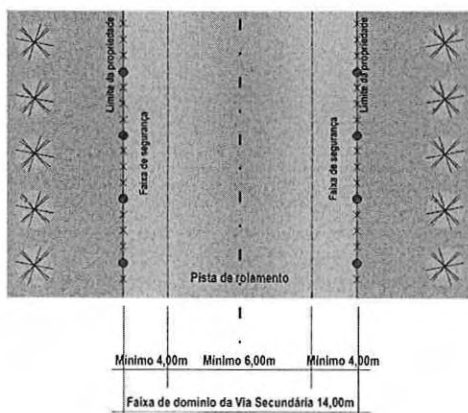
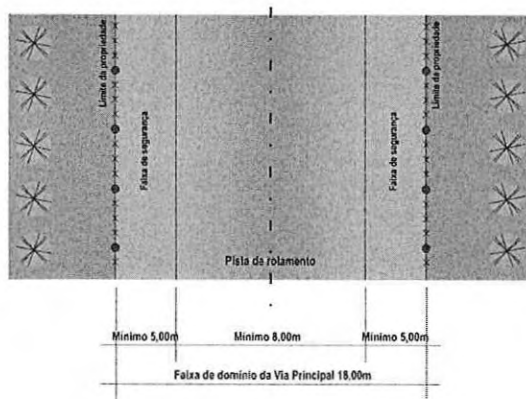
(2) Rampas acedíveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Características geométricas mínimas.

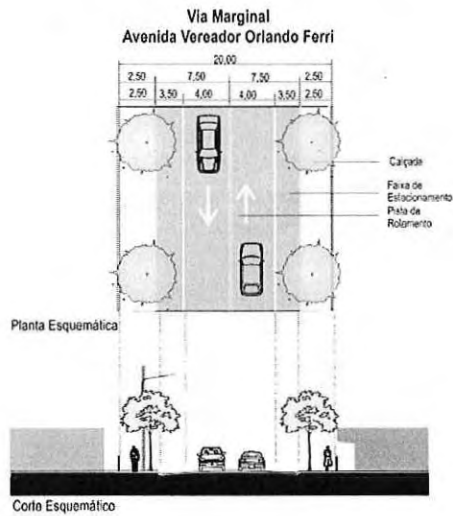
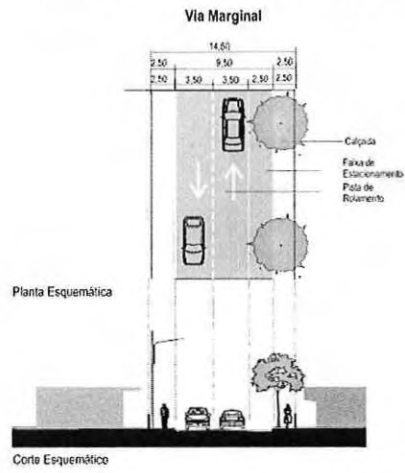
(4) O canteiro se dará em duas porções de cada lado da calçada conforme croqui.

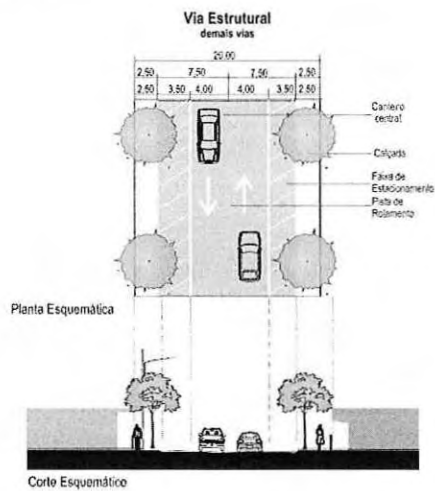
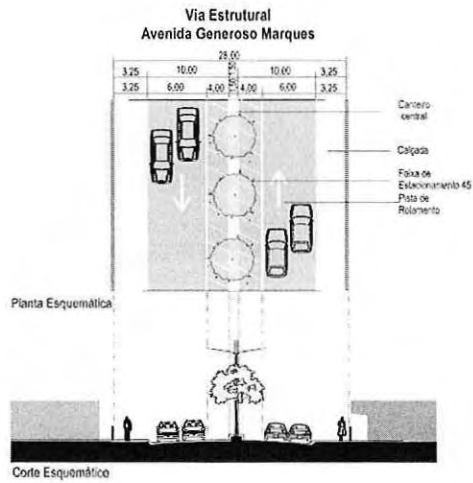
(5) Traçado e parâmetros deverão ser definidos mediante estudo específico.

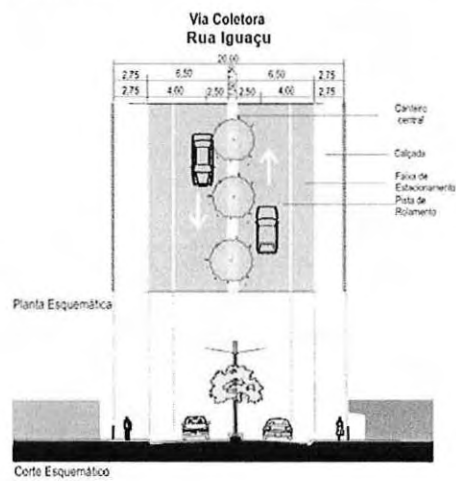
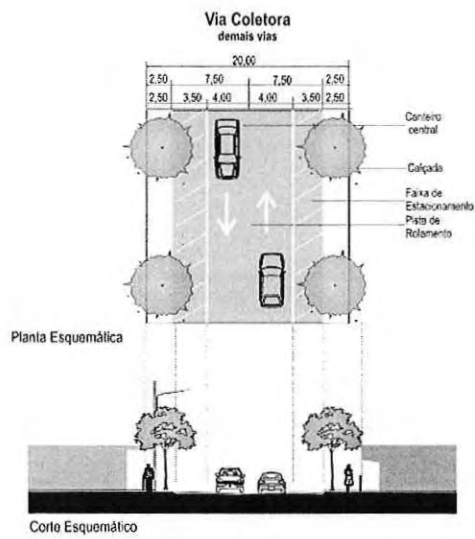
ANEXO III - PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

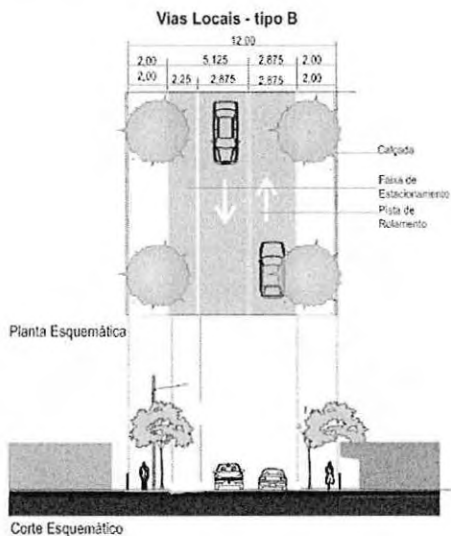
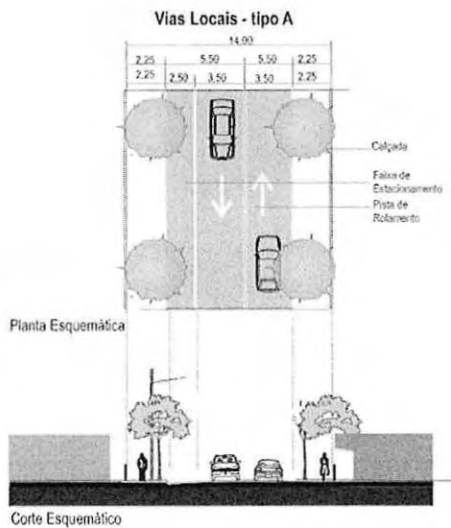


ANEXO IV - PERFIS DAS VIAS URBANAS

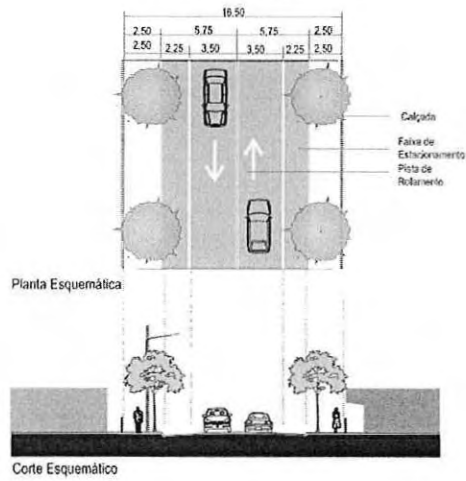




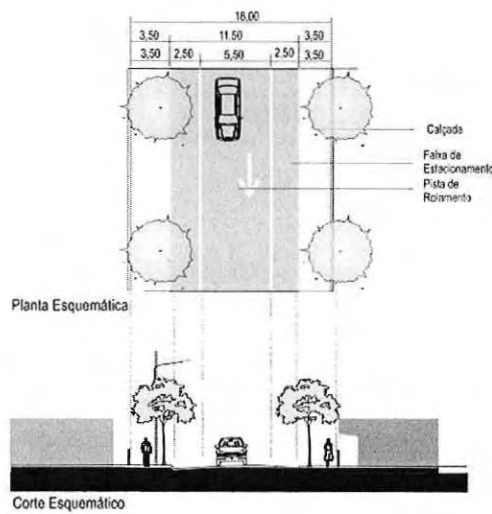


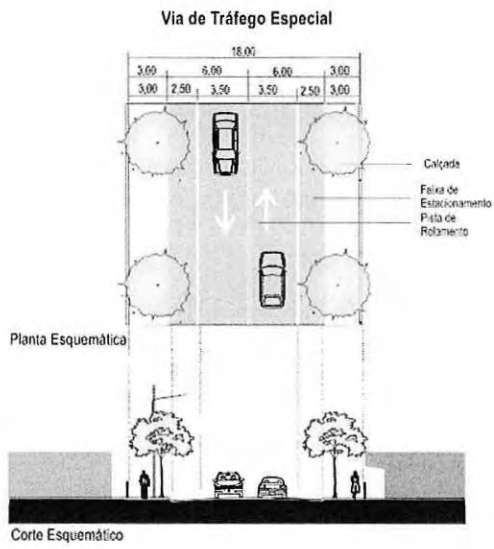


Vias Locais - tipo C

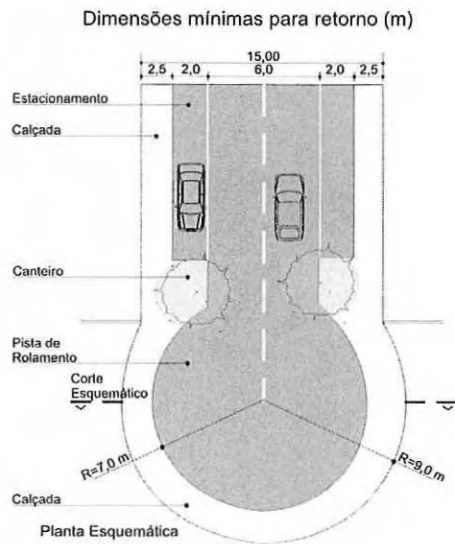


Via Especial de Pedestre



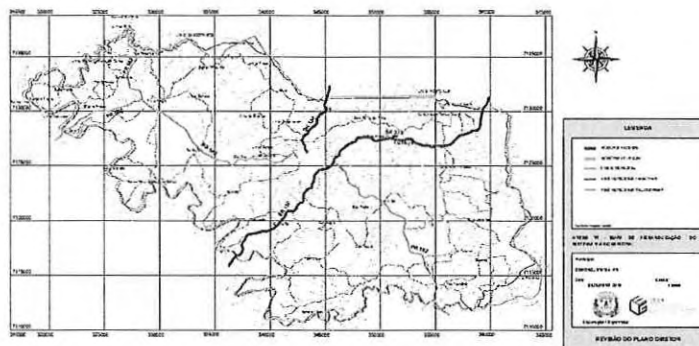


ANEXO V - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

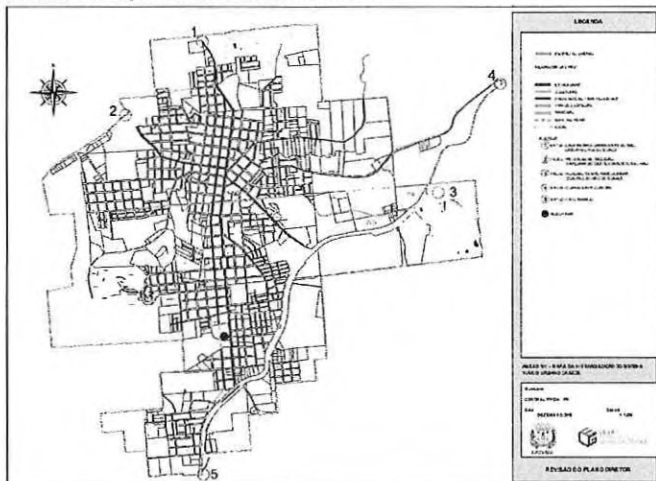
ANEXO VI – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE

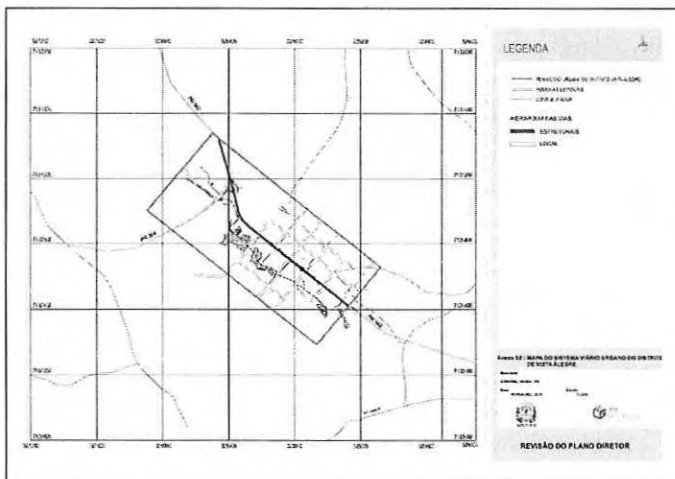


25



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VIII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE.



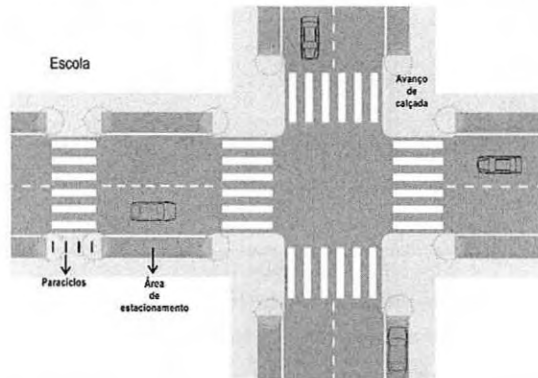
26

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CORONEL VIVIDA no dia 03/02/2020.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariooficial.coronelvivida.pr.gov.br/>



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX - DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



ANEXO X - USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMO ÁREA DE ESTACIONAMENTO

